**PJECOR Nº 0000647-97.2022.2.00.0826**

**(101/2025-E)**

**PESSOAL – 1º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DA COMARCA DE [redacted] – INTERINIDADE EXERCIDA POR PREPOSTO ESCREVENTE – ADI 1183 – DECURSO DO PRAZO MÁXIMO DE SEIS MESES – INVIABILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO INTERINO – MANUTENÇÃO DO ATUAL RESPONSÁVEL À FRENTE DA SERVENTIA.**

**Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:**

A Corregedoria Geral da Justiça, por meio da Portaria n.º [redacted] de 15.09.2022 (ID 1976183), [redacted] para responder, a partir de 19.09.2022, pelo expediente da delegação vaga correspondente ao 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de [redacted] O decurso do prazo de 6 (seis) meses da vacância da serventia sujeitava o interino não delegatário a ser substituído, nos termos da ADI 1183 do E. STF. As peculiaridades do caso concreto motivaram o MM. Juiz Corregedor Permanente a propor a manutenção do atual interino à frente da serventia (ID 5585023, p. 02/08).

**É o breve relatório. Opino.**

Em atenção ao decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 1183, rel. Min. Nunes Marques, e aos arts. 67, caput, e 69, caput, do Provimento n.º 149/2023 da Corregedoria Nacional de Justiça, uma vez superado o prazo de seis meses de vacância da serventia sob a gestão de preposto substituto, cabe nomear, em substituição, delegatário titular de outra serventia do mesmo Município ou, na sua falta, de município contíguo, que então detenha, ao menos, uma das especialidades do serviço vago, ou ainda, em última instância, delegatário de serventia detentor de qualquer especialidade.

Diligenciando para obtenção de candidato para a assunção do encargo a partir de março de 2024 (ID 4176590), dentro, portanto, do prazo concedido pelo E. STF para a substituição, o MM. Juiz Corregedor Permanente, seguindo as diretrizes e etapas constantes do Provimento CNJ nº 149/2023, recebeu, após longo processo seletivo, inclusive com a publicação de edital, a aceitação de 3 (três) titulares de delegação, 2 (dois) de Registro Civil e Notas e 1 (um) de Registro Civil.

As candidaturas apresentadas, entretanto, se mostraram inviáveis.

Como relatado pelo MM. Juiz Corregedor Permanente, “Estes interessados estão à frente de

Serventias distantes da Sede do 1º Tabelionato de [redacted] (...), o que constitui entrave significativo ao exercício da interinidade em tais circunstâncias, tendo em vista eventual necessidade para deslocamento ao cumprimento das tarefas atinentes às duas serventias, ou seja, da que são titulares e daquela a ser ocupada na interinidade". (ID 5585023, p.7)

E prossegue o D. Magistrado: "O concurso público para provimento da titularidade da serventia extrajudicial vaga, conforme aludido, se encontra aberto e em fase final de conclusão, daí não se cuida de interinidade que irá perdurar de forma longa e indefinida, considerando este Corregedor Permanente atender mais ao interesse público que se mantenha o interino ora designado por mais alguns meses, até definição daquele certame e provimento da vaga" (ID 5585023, p.8).

Com este entendimento, propõe, o MM. Juiz, em caráter excepcional, a manutenção à frente da serventia do Interino [redacted] até o provimento da serventia.

Salvo melhor juízo, entendo assistir razão ao D. Magistrado.

De fato, a manutenção da interinidade de prepostos substitutos por período superior a 6 (seis) meses encontra respaldo no Art. 71-B do Provimento CNJ nº 149/2023.

*In casu*, observa-se que a duração da interinidade ultrapassa o tempo que, na excepcionalidade, o § 1º do citado artigo concede para a substituição do interino, inclusive com prevista prorrogação.

Entretanto, as dificuldades encontradas para a obtenção de candidato, registradas neste Processo, demonstram a ausência de inércia por parte do D. Magistrado e, numa certa medida, justificam a extrapolação do prazo para a regularização da situação.

Por outro lado, assiste razão ao D. Magistrado no que se refere à manutenção do interino, considerado o iminente encerramento do 13º Concurso de Provas e Títulos, com o provável provimento da delegação.

Neste quadro, a alteração da gestão da serventia, com todas as consequências de ordem legal e administrativa, para a regularização por provável curto espaço de tempo, pelas instabilidades que provocaria, não atenderia o princípio da supremacia do interesse público.

Além disso, a expressiva distância que separa a unidade vaga de qualquer das outras conduzidas pelos titulares que se candidataram ampliaria as dificuldades na sua gestão.

Assim, excepcionalmente, considerando-se as questões supracitadas, a proposta formulada pelo MM. Juiz Corregedor Permanente torna-se, s.m.j., a decisão mais acertada.

Nessa linha, o parecer que submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência propõe a prorrogação da interinidade exercida pelo Sr. [redacted] junto ao 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de [redacted] pelo prazo de seis meses, a partir da disponibilização da r. decisão pertinente no Diário da Justiça Eletrônico.

*Sub censura.*

São Paulo, data registrada no sistema

**STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA**
**Juíza Assessora da Corregedoria**
Assinatura Eletrônica

**PP nº 0000647-97.2022.2.00.0826**

Vistos.

Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, prorrogo a interinidade exercida pelo Sr. [redacted] junto ao 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de [redacted] pelo prazo de seis meses, a partir da disponibilização desta decisão no Diário da Justiça Eletrônico.

Publique-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**FRANCISCO LOUREIRO**

**Corregedor Geral da Justiça**